



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: ÉCIO TADEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO SILVEIRA NUNES

AM. CURIAE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS

PARECER AJC/PGR N° 35.536/2020

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Extraordinário *leading case* do Tema 635 da sistemática da repercussão geral: “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”. Após a oposição de embargos de declaração, o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

2. Proposta de tese de repercussão geral: *É assegurada ao servidor público em atividade a conversão de férias não gozadas, e outras vantagens de natureza remuneratória, em pecúnia, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.*

– Parecer pelo desprovimento do recurso e pela fixação da tese sugerida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Egrégio Plenário,

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro de decisão da Primeira Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça daquele Estado que, em sede de recurso inominado, manteve sentença para reconhecer o direito do autor à conversão em pecúnia, de férias não gozadas, a bem do interesse da Administração.

Reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 635), o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência dominante na Corte, reconheceu a possibilidade da conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública, já que os benefícios não foram usufruídos em momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade. Eis o teor da tese fixada:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

O Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração, os quais foram providos pelo Pleno com efeitos modificativos, para permitir o processamento do recurso extraordinário, de modo a possibilitar o exame da controvérsia no que se refere aos servidores em atividade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro – SINDPOL pleiteou o ingresso no feito como *amicus curiae*, o que foi deferido pelo Ministro Relator.

A União, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – SINDJUSTIÇA/RJ e a Associação Jurídica dos Servidores Públicos – AJUSP também requereram seu ingresso no feito como *amici curiae*.

Este órgão ministerial requereu vista dos autos para oferta de parecer, tendo em vista a relevância da matéria em debate, o que foi deferido pelo Ministro Relator.

Este é o breve relatório.

O tema delimitado, neste momento, para exame sob a sistemática da repercussão geral diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor em atividade.

No que se refere aos servidores inativos, o STF fixou a tese no sentido da possibilidade da indenização do interessado, sob o fundamento de que não mais seria dado ao servidor usufruir do direito, em razão do rompimento do seu vínculo com a Administração Pública. Sobeja, no entanto, a questão relativa aos servidores que ainda se encontram em atividade e que, portanto, ainda poderiam gozar do benefício.

É certo que não há previsão legal a respeito da possibilidade de conversão de férias ou outros direitos remuneratórios não usufruídos a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

tempo, por necessidade do serviço, em pecúnia. Além disso, no caso específico das férias, dispõe o art. 77 da Lei 8.112/1990 que: *“O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica”*.

Verifica-se, então, que a própria Lei 8.112/1990 estabelece um prazo para que o servidor em atividade exerça o seu direito de férias, qual seja, dois anos, ressalvando legislações específicas. Mas a lei não trouxe uma solução para o caso de o servidor ativo acumular mais de dois períodos de férias não gozadas. Essa é a questão a ser aqui enfrentada.

No plano fático, há de se estabelecer uma distinção entre as situações eventualmente possíveis, de forma a se definir as consequências jurídicas adequadas para cada situação.

Numa primeira hipótese, pode acontecer de o servidor em atividade deixar de marcar suas férias, por interesse individual, sem que essa situação possa ser imputada à necessidade do serviço ou ao interesse da Administração. O não usufruto do direito se dá, então, por ato voluntário do servidor, malgrado a lei lhe garanta o exercício do direito. Neste caso, ultrapassado o prazo legal preconizado pela Lei 8.112/1990 ou pela legislação específica, não há que se invocar alegado direito à indenização ou à fruição futura.

Hipótese diferente se estabelece quando o servidor acumula períodos de férias em decorrência da necessidade do serviço. Neste caso, a negativa do usufruto do direito decorre não de deliberação do interessado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mas de ato da própria Administração Pública. Nesta situação, sim, há de se reconhecer a necessidade de proteção ao direito do servidor, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa do Poder Público.

No caso dos autos, o autor, policial militar, pleiteia a conversão em pecúnia das férias não gozadas relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006. Alega que a Administração não lhe possibilitou usufruir do seu direito de férias, nem promoveu a contagem do período em dobro para efeitos de aposentadoria. O juiz de primeira instância acolheu a pretensão autoral, decisão confirmada pela Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Deste modo, a pretensão deduzida não se funda no mencionado dispositivo, mas na indenização decorrente do corolário fundamental de Direito, segundo o qual é vedado o enriquecimento sem causa. Neste contexto, se a lei assegura ao servidor o gozo remunerado de férias, o seu impedimento pela Administração a bem do serviço público deve ser indenizado, sob pena de locupletamento ilícito, violando-se, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa que deve nortear todos os atos praticados pela Administração.

E não cabe aqui, neste ponto, suscitar questões relativas à necessidade de previsão orçamentária para o pagamento das indenizações. Há de se esclarecer que a hipótese versa sobre o indeferimento do usufruto de um direito dentro do prazo legal por interesse exclusivo da Administração Pública. Sendo assim, não pode ela escudar-se no prazo máximo de dois anos para alegar perda de direito do interessado, porque essa situação consistiria em enriquecimento sem causa do Estado, inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro. No caso, o dano ao direito foi causado pelo Poder Público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e não por inércia do interessado, o que afirma a necessidade de reparação do direito.

Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência do STF acerca do tema, conforme se extrai do julgamento do ARE 662.624 AgR-ED/RJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÓBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, embora o recorrente alegue omissão, a leitura dos argumentos deduzidos no recurso revelam hipótese de suposta contradição, pois a jurisprudência colacionada no julgado impugnado guarda relação com direito de indenização de férias não fruídas pelo servidor inativo, enquanto o caso dos autos diz respeito ao mesmo direito, mas garantido a servidor que está em atividade. 3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, § 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 28 fev. 2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Feitas essas ponderações, e fixadas essas premissas, há de se assegurar ao servidor ativo a preservação do seu direito de férias e das demais vantagens remuneratórias, não usufruídas no prazo legal, se evidenciado o interesse da Administração no acúmulo dos períodos aquisitivos, sem que essa conduta possa ser imputada à deliberação particular ou individual do servidor.

Por todas essas razões, não há como dar provimento ao presente recurso extraordinário, porquanto não se vislumbra ofensa do acórdão impugnado a qualquer preceito constitucional.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 635, sugere a fixação da seguinte tese: *É assegurada ao servidor público em atividade a conversão de férias não gozadas, e outras vantagens de natureza remuneratória, em pecúnia, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.*

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[MGMAC]